

A. I. Nº - 211329.0007/09-6
AUTUADO - JOÃO BARRETO DA SILVA DE SALVADOR
AUTUANTE - ALEXINALDO DA SILVA LIMA
ORIGEM - INFAS VAREJO
INTERNET - 27-09-2010

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0254-02/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 29/09/2009, reclama o recolhimento a menor do ICMS - antecipação parcial, no total de R\$5.528,53, na condição de empresa optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuintes devidos por microempresa, empresa de pequeno porte ou ambulante, referente às aquisições de mercadorias para comercialização provenientes de outras unidades da Federação, nos meses de julho a dezembro de 2007 e janeiro e dezembro de 2009, conforme demonstrativo e cópias de notas fiscais às fls.05 a 323.

O sujeito passivo, por seu representante legal, em 24/11/2009 ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário, conforme documentos às fls.326 a 328, tendo, posteriormente, se manifestado pelo reconhecimento integral do débito e a consequente desistência da defesa apresentada, mediante requerimento formal, devidamente protocolado, de acordo com os benefícios auferidos através da Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010 (Publicado no Diário Oficial de 05/05/2010), conforme extratos de pagamentos gerados pelo SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária, fls.399 a 402, que confirmam a efetivação do pagamento da exigência fiscal.

VOTO

Cuida o presente processo da acusação fiscal de que o autuado recolheu a menor o ICMS a título de antecipação parcial, sobre as notas fiscais relacionadas no levantamento fiscal constante na planilha às fls.005 a 015.

O sujeito passivo utilizando-se do benefício instituído pela Lei nº 11.908 de 04 de maio de 2010, efetuou o pagamento total do Auto de infração, conforme comprovante às fls. 398 a 402.

Desta forma, o autuado ao efetuar o pagamento reconheceu o lançamento tributário indicado no presente Auto de Infração. Por sua vez, o reconhecimento do crédito tributário do Estado pelo contribuinte através do pagamento efetuado conduz o processo à extinção, conforme previsto no artigo 122, inciso IV, do RPAF/99 e torna a defesa apresentada sem eficácia. Assim, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do artigo 156, inciso I, do CTN, e **PREJUDICADA** a defesa apresentada.

Face ao exposto, resta **PREJUDICADA** a defesa referente ao presente Auto de Infração, devendo os autos ser remetidos à INFAS de origem para fim de homologação e do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº **211329.0007/09-6**, lavrado contra **JOÃO BARRETO DA SILVA DE SALVADOR**, devendo os autos serem encaminhados à INFRAZ de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2010.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ÂNGELO MARIO DE ARAUJO PITOMBO - JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR